

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

D598

Direito Internacional e Comparado [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Amina Welten Guerra, Simone Alvarez Lima e Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-955-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

AS ÁGUAS TRANSFRONTEIRIÇAS, A POLUIÇÃO MARINHA DE ORIGEM TERRESTRE E O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

TRANSBOUNDARY WATERS, MARINE POLLUTION OF TERRESTRIAL ORIGIN, AND THE ROLE OF ENVIRONMENTAL EDUCATION

Raquel Helena Ferraz e Silva ¹

Resumo

O presente resumo expandido tem como objetivo explorar o tema águas transfronteiriças e o direito internacional público e fazer uma reflexão sobre a poluição marinha de origem terrestre. Pretende também abordar o papel da educação ambiental para a transformação do pensamento individual e coletivo e sua contribuição para a mudança de atitude. Para isso, a metodologia utilizada contou com a realização de uma revisão bibliográfica que substanciasse a temática apresentada. Concluiu-se que o papel da educação ambiental formal e informal é de fundamental importância para a mudança do cenário da poluição marinha, que em sua maioria é de origem terrestre.

Palavras-chave: Águas transfronteiriças, Poluição marinha, Educação ambiental, Recursos hídricos, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The present expanded abstract aims to explore the theme of transboundary waters and public international law, and to reflect on marine pollution of terrestrial origin. It also intends to address the role of environmental education in transforming individual and collective thinking and its contribution to attitude change. To achieve this, the methodology used involved conducting a literature review to substantiate the presented theme. It was concluded that both formal and informal environmental education play a fundamental role in changing the scenario of marine pollution, which is predominantly land-based.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transboundary waters, Marine pollution, Environmental education, Water resources, International law

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-Graduação em Administração Pública pela Universidade Cândido Mendes. Graduação em Administração pela Faculdade Promove.

1 INTRODUÇÃO

A água é elemento indispensável para a existência e o desenvolvimento da vida em nosso planeta. Desde os primórdios da civilização, a água ocupa papel de destaque para o desenvolvimento das civilizações, como fonte de sustento, sobrevivência e desenvolvimento. As antigas civilizações já a consideravam uma dádiva da natureza e um recurso indispensável para a prosperidade.

Há muito que a dominação dos rios significa a evolução de um povo, por isso a água sempre foi motivo de conflitos, de guerras e de cooperação entre os povos. Os rios e lagos de água doce foram, desde a aurora das civilizações, o principal palco de controvérsias e conflitos não apenas em torno da glória, mas da própria sobrevivência de indivíduos e culturas. Essa busca pelo domínio da água é antiga e tem ligação estreita com a noção de soberania de cada Estado.

Apesar de sua profunda importância, a situação da água em nosso planeta é cada vez mais preocupante. A acelerada evolução tecnológica e científica exacerbou a necessidade de novos usos para a água. Hodiernamente, presenciamos um aumento alarmante na escassez de água, intensificado pelo crescimento populacional e pela urbanização descontrolada, que elevam significativamente a necessidade de água para abastecimento público, uso doméstico e saneamento; pela exploração excessiva de recursos hídricos, em função do crescimento de atividades produtivas como a agricultura, a indústria e a mineração; e pelas mudanças climáticas, que influenciam diretamente o sistema de precipitação, exacerbando períodos crônicos de seca, com impacto direto na disponibilidade e distribuição de recursos hídricos.

A crise hídrica ameaça a disponibilidade de água para atendimento às necessidades básicas de milhões de pessoas em todo o mundo, e coloca em risco os ecossistemas aquáticos, a segurança alimentar e a estabilidade econômica de muitas regiões. Além do que, a pressão exercida sobre os sistemas aquáticos intensifica os conflitos pelo uso da água entre diferentes setores.

A gestão adequada dos recursos hídricos é ação relevante para minimizar a escassez hídrica e suas consequências. Importante destacar, neste contexto, as águas transfronteiriças, também chamadas de águas transnacionais, águas internacionais ou águas internacionais compartilhadas, que são aquelas cujas bacias hidrográficas localizam-se em regiões divididas por limites soberanos estatais, uma vez que os limites geográficos criados pelo homem não são os mesmos adotados pelos cursos d'água.

As águas transfronteiriças requerem uma gestão cooperativa entre os Estados envolvidos, promovendo relações diplomáticas e acordos para a utilização equitativa e sustentável deste recurso.

A metodologia utilizada na pesquisa tem abordagem predominantemente qualitativa, com raciocínio dedutivo. A técnica de pesquisa tem caráter exploratório com levantamento bibliográfico em revistas científicas, livros e sites da internet.

Pretende-se explorar o tema águas transfronteiriças e o direito internacional público conceituando-os e trazer uma reflexão sobre a poluição marinha de origem terrestre. Pretende-se abordar também o papel da educação ambiental para a transformação do pensamento individual e coletivo e sua contribuição para a redução da poluição marinha.

2 ÁGUAS TRANSFRONTEIRIÇAS, SUA GESTÃO E O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Muitos rios e bacias hidrográficas atravessam as fronteiras de seus Estados e criam conexão e interdependência entre regiões, são as chamadas águas transfronteiriças. As ações tomadas por um Estado em relação ao uso e gestão destas águas podem afetar diretamente os recursos hídricos em Estados vizinhos. Sua gestão demanda capacidade de cooperação internacional para garantir que as decisões tomadas em relação à gestão das águas levem em consideração os interesses de todos os Estados envolvidos, visando o compartilhamento justo e equitativo dos usos das bacias hidrográficas transfronteiriças.

O direito internacional das águas, segundo De Quadros e Filho (2019, p.2) “[...] tem por finalidade basilar viabilizar o direito humanitário universal acerca do acesso e distribuição da água em quantidade e qualidade às pessoas.” O acesso à água de forma justa contribui para o alcance de objetivos mais amplos, dentre os quais justiça social, saúde pública, segurança alimentar, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Importante destacar, enquanto instrumento jurídico internacional voltado à gestão das águas transfronteiriças, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Usos Não Navegacionais dos Cursos D’Água Internacionais, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1997. Conhecida como Convenção de Nova Iorque de 1997, ela entrou em vigor internacional em 17 de agosto de 2014, após a 35ª ratificação, feita pelo Vietnã. A Convenção de Nova Iorque traz dois princípios gerais importantes para o regime de uso das águas transfronteiriças, quais sejam: no art. 5º, a utilização e participação equitativa

e razoável, e no art. 10, a neutralidade ou ausência de primazia entre os usos, sempre garantindo o atendimento às exigências das necessidades humanas vitais.

Além dos princípios, deveres jurídicos são previstos na Convenção de Nova Iorque, como a obrigação de não provocar danos significativos, prevista no art. 7º, a obrigação de cooperar, prevista no art. 8º, e a obrigação da troca regular de dados e informações, prevista no art. 9º. Estes deveres objetivam uma interação direta entre os envolvidos na gestão e uso dos cursos d'água ou bacias hidrográficas transfronteiriços, para que a gestão ótima e eficiente dos recursos seja garantida.

Estudos indicam que 286 bacias hidrográficas são compartilhadas em todo o mundo, envolvendo 153 países (UNESCO, 2023, p.3). O gerenciamento dos usos múltiplos das águas em que há compartilhamento por dois ou mais Estados deve ser normatizado em conjunto pelos envolvidos, observando o direito internacional público. Neste sentido, é importante que o direito interno dos Estados envolvidos esteja em consonância com as normas internacionais para facilitar a celebração de acordos ou tratados internacionais.

De acordo com Oliveira e Xavier (2013, p.22) a efetiva cooperação internacional possui algumas exigências:

- 1) uma direta interação entre os envolvidos, através da troca contínua de informações e da prévia notificação; 2) o estabelecimento de modelos mínimos para a alocação da água, de sua qualidade e do desenvolvimento sustentável do recurso; e 3) a criação de instituições eficientes que ofereçam uma cooperação internacional que fortaleça compromissos e garanta interdependência a longo prazo. (Oliveira; Xavier. 2013, p.22)

Instituições intergovernamentais ou entidades supranacionais possibilitam e facilitam a ligação entre Estados soberanos com a comunicação, com o monitoramento e o controle e com a implementação de regras como um todo, diminuindo os custos transacionais relativos a estas ações.

Uma das preocupações, quando se trata de uso e gestão compartilhada de cursos d'água ou bacias transfronteiriças, é a poluição hídrica e seus impactos para os usuários dos recursos hídricos, especialmente aqueles que se encontram à jusante dos locais de poluição. Neste aspecto, daremos destaque à poluição hídrica, que impacta diretamente o ambiente marinho, proveniente do ambiente terrestre, no próximo tópico.

3 POLUIÇÃO MARINHA E SUA ORIGEM EM AMBIENTE TERRESTRE

A poluição das águas marinhas é um grande desafio ambiental enfrentado pela sociedade contemporânea. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada

em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982 (Convenção de Montego Bay) define em seu artigo 1º, alínea 4, a poluição marinha como sendo:

(...)a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização e deterioração dos locais de recreio (ONU,1982).

A poluição proveniente do ambiente terrestre tem papel significativo neste contexto. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA, s/p) “as fontes de origem terrestre contribuem com 70 por cento da poluição marinha”. São poluentes variados como: plásticos, produtos químicos, nutrientes agrícolas, resíduos industriais, esgotos urbanos, metais, entre outros, que agredem o ambiente marinho. Além disso, várias atividades desenvolvidas em terra também têm sua parcela de contribuição com impactos negativos ao ambiente marinho.

A convenção de Montego Bay trata, em seu art. 207, da poluição marinha de origem terrestre e preconiza o dever dos Estados em “adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, incluindo rios, estuários, dutos e instalações de descarga”. (ONU, 1982, s/p) Para isso, importante destacar que tais ações devem levar em conta normas e procedimentos recomendados e acordados internacionalmente. Os Estados devem tomar quaisquer outras medidas necessárias “a minimizar, tanto quanto possível, a emissão no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as substâncias não degradáveis.” (ONU, 1982, s/p)

A interconexão entre ambientes terrestres e marinhos é evidente nas várias vias pelas quais os poluentes são transportados dos continentes para os oceanos, seja através de rios, correntes oceânicas, escoamento superficial ou transporte atmosférico. É necessário reconhecer a complexidade e a gravidade deste tipo de poluição e adotar ações coordenadas e eficazes para o enfrentamento deste desafio ambiental global.

Além das normas e convenções internacionais que tratam do tema, evidencia-se a necessidade de adoção de esforços conjuntos e colaborativos em nível internacional, regional e local. Adotar abordagens integradas e holísticas que considerem não apenas as fontes diretas de poluição, mas também os mecanismos de transporte e os impactos cumulativos no ambiente marinho. Somado a estes esforços, é essencial promover a conscientização da população, através da educação ambiental, para que se alcance uma mudança de pensamentos e de atitudes coletivamente. O conhecimento pode resultar em engajamento e mobilização para um maior cuidado com o meio ambiente, em especial o consumo consciente, o descarte adequado de resíduos e a preservação dos recursos naturais, dentre eles a água.

4 O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A MUDANÇA DE ATITUDE E SEU IMPACTO NA MITIGAÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA

A educação ambiental tem papel relevante na construção de sociedades mais sustentáveis, na transformação social e cultural, na promoção de mudanças significativas para mitigar as questões relacionadas à preservação ambiental como um todo, para desacelerar o processo das mudanças climáticas, para reduzir a poluição, partindo da conscientização do indivíduo sobre a importância do seu papel na sociedade. Ao trabalhar conhecimentos científicos sólidos sobre as causas, os efeitos e as soluções para a poluição hídrica, que contribui para a poluição marinha, a educação ambiental capacita as pessoas a adotarem comportamentos e práticas mais sustentáveis em suas vidas cotidianas, como reduzir o uso de plásticos descartáveis, adotar práticas agrícolas e industriais mais limpas e apoiar políticas e medidas de proteção ambiental.

O conceito de educação ambiental evoluiu ao longo do tempo e se tornou mais abrangente. Na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, Geórgia, em 1977, entendeu-se que a abrangência da educação ambiental se estende a pessoas de todas as idades e em todos os níveis, no ensino formal e não-formal. Nesta conferência definiu-se educação ambiental como “uma dimensão dada ao conteúdo e a prática da educação, voltada para a resolução de problemas concretos do meio ambiente, através de um enfoque interdisciplinar e de uma participação ativa e responsável de cada indivíduo e da coletividade”(Dias, 2022, p. 101).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em 1996, definiu a educação ambiental como “um processo de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência crítica sobre as questões ambientais e de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental”(Dias, 2022, p. 101). Já para Dias (2022, p. 103) a educação ambiental é “um processo por meio do qual as pessoas aprendem como funciona o meio ambiente, como dependemos dele, como o afetamos e como promovemos a sua sustentabilidade”.

A educação ambiental lida diretamente com os desafios ambientais contemporâneos e continua evoluindo para enfrentá-los. Esta evolução tem por objetivo promover a conscientização sobre as questões ambientais, com o incentivo de ações individuais e coletivas para a promoção de um ambiente mais saudável, especialmente na preservação da qualidade dos recursos hídricos. Somente através de uma abordagem abrangente e colaborativa podemos

proteger efetivamente os ecossistemas marinhos da poluição de origem terrestre, salvaguardar a biodiversidade marinha e garantir a saúde e o bem-estar das gerações presentes e futuras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os recursos hídricos são fundamentais para a manutenção da vida. São necessárias políticas públicas e ações eficazes para a manutenção da sua qualidade e disponibilidade para o consumo. Os usos das águas transfronteiriças exigem uma gestão cooperativa e participativa dos Estados envolvidos, que prezem pelos princípios da equidade e do uso razoável, da prevenção de danos, da cooperação e da transparência na comunicação, além do princípio da sustentabilidade.

A poluição das águas transfronteiriças, assim como de todos os demais cursos d'água, tem impacto direto na poluição marinha. Estudos demonstram que 70 por cento da poluição marinha é proveniente de fontes terrestres. A preservação da qualidade dos recursos hídricos, especialmente cessar o descarte inadequado de resíduos nos cursos d'água, contribui sobremaneira para reduzir a poluição marinha.

As políticas públicas de educação ambiental são estratégias de fundamental importância para minimizar os problemas ambientais decorrentes do descarte inadequado de resíduos nos cursos d'água, ao promover a conscientização das pessoas sobre a necessidade de adotar comportamentos sustentáveis. É importante destacar que a educação ambiental deve ocorrer não apenas no ambiente escolar, mas também fora dele. Desenvolver a percepção da importância, nos indivíduos e na sociedade, de praticar o consumo ético e responsável é um dos principais desafios que a educação ambiental enfrenta para alcançar a mudança real no comportamento das pessoas.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 mai. de 2024.

COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda; SILVA, Solange Teles da. Análise jurídica da Convenção de Nova Iorque de 1997. **Revista de Direito Ambiental**, RDA, Revistas do Tribunais, v. 83, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.83.15.PDF. Acesso em: 06 mai. de 2024.

DE OLIVEIRA, Diogo Pignataro; DE ALENCAR XAVIER, Yanko Marcius. As águas transfronteiriças e o direito internacional público: integração necessária à proteção ambiental. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 1, n. 01, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/4257/3476>. Acesso em: 02 mai. de 2024.

DE QUADROS, Jefferson Rodrigues; FILHO, Erivaldo Cavalcanti e Silva. Direito internacional de águas e soberania: velhas e novas antinomias. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 1, p. 1-13, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/t3198/Downloads/8427-Texto%20do%20Artigo-33019-33748-10-20190329-1.pdf>. Acesso em: 28 abr. de 2024.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental**: princípios e práticas. 10 ed. São Paulo: Gaia, 2022.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/o-ministerio/organograma/item/666-cap%C3%ADtulo-17.html>. Acesso em: 13 mai. de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO – PORTUGAL. Convenção de Nova Iorque de 1997. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar9-2005.pdf>. Acesso em: 13 mai. de 2024.

PORTO, Gisele Elias de Lima. Responsabilidade pela poluição marinha. **Revista CEJ**, v. 4, n. 12, p. 51-57, 2000. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/120819/responsabilidade_poluicao_marinha_porto.pdf. Acesso em: 28 abr. de 2024.

UNESCO – Digital Library. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384659_por. Acesso em: 15 mai de 2024.